SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979882 - RJ (2025/0243543-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LETICIA VITORIA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	:	ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
		NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima no caso concreto, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9b81ccb3-5920-4e70-bc4f-cae039f9099c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979882 - RJ (2025/0243543-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LETICIA VITORIA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	:	ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
		NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima no caso concreto, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LETÍCIA VITÓRIA DA SILVA ALVES em face da decisão singular de fls. 1.493-1.497 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF quanto à tese de omissão por falta de indicação do dispositivo legal violado; b) irrelevância das omissões indicadas, por ter sido reconhecida a culpa exclusiva da vítima; c) não cabimento do recurso especial para discutir violação a atos normativos secundários; e d) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de que a agravante não concorreu para o evento danoso.

Em suas razões, a agravante afirma que os atos normativos secundários podem ser analisados em recurso especial, da mesma forma que incumbe ao Supremo Tribunal Federal julgar a constitucionalidade dos atos normativos, na forma do art. 102, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57782145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:10
Código de Controle do Documento: 2dd314a0-8829-4418-b223-5a05a661cf78

Destaca que os arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal estabelecem a responsabilidade objetiva, que deve ser aplicada ao caso concreto.

Afirma que a agravada é culpada pelo incidente, eis que lhe incumbia tornar impossível a entrada de pessoas na linha férrea, nos termos dos Temas Repetitivos 517 e 518/STJ.

Indica precedente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

Transcreve o depoimento de testemunhas ouvidas em Juízo.

Defende que a Súmula 7/STJ não incide no caso dos autos.

A agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 1.518-1.528), pleiteando a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação proposta pela agravante visando condenar a agravada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sob o fundamento de que foi atropelada por locomotiva, de propriedade desta, enquanto atravessava a linha férrea em sua bicicleta.

Inicialmente, o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 102, inciso I, "a", da Constituição Federal, não interfere no cabimento do recurso especial, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 105, inciso III, alíneas "a" a "c", do mesmo ato normativo.

A propósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe recurso especial para discutir violação a atos normativos secundários, como os decretos regulamentares. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
> **2. Esta Corte firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.368.250/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

Igualmente, precedentes de Tribunais de outros países, embora sirvam como reforço argumentativo, não são de observância obrigatória pelos Tribunais pátrios.

Documento eletrônico VDA57782145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:10
Código de Controle do Documento: 2dd314a0-8829-4418-b223-5a05a661cf78

Quanto aos fatos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base na prova testemunhal, expressamente reconheceu a culpa exclusiva da vítima, o que rompe o nexo de causalidade e impede a responsabilização da concessionária de serviços públicos. Veja-se:

> Bem estabelecidas tais premissas, **o acidente é incontroverso nos autos e consiste no fato de que a autora, ora apelante, à época com 10 (dez) anos de idade, intentou atravessar a linha férrea** que passava na Rua Ahiva, aos 13/07/2013, **por volta das 14:00 (quatorze) horas, quando sua bicicleta ficou presa nos trilhos, sendo, então, abalroada pela locomotiva**, tudo conforme se observa do depoimento de sua genitora perante à 58ª (quinquagésima oitava) Delegacia de Polícia de Nova Iguaçu (documento de fls. 29, frente e verso, e 30, indexador n.º 22).
> Observa-se das fotografias de fls. 149 a 152 (indexador n.º 96) que **não se trata de passagem clandestina, mas, sim, de passagem em nível existente em local devidamente sinalizado e de amplo campo de visão, que permite perceber, sobretudo em período vespertino, com luz solar incidente, a chegada do trem**, valendo destacar que a aproximação de uma composição férrea de carga é de fácil percepção, em razão do barulho, da trepidação do solo e dos sinais sonoros característicos do seu deslocamento.
> Consoante o depoimento do maquinista que conduzia a locomotiva por ocasião do acidente (fls. 607 e 608, indexador n.º 607), Sr. Fábio Alberto de Oliveira, mesmo com a buzina acionada a aproximadamente 500 (quinhentos) metros da passagem em nível, algumas pessoas tentaram atravessar a linha férrea e, nesse momento, houve a necessidade de acionar o freio de emergência da locomotiva, porém, a demandante, ora recorrente, **mesmo ouvindo os sinais sonoros da buzina e avistando o trem, insistiu na travessia, tornando o abalroamento inevitável.**
> (...)
> Já o Sr. Fabiano Silva Esteves, **tio da autora**, prestou depoimento em audiência como informante (fls. 532 e 533, indexador n.º 541), para mencionar que **sequer percebera a presença da menor no local, que se encontrava sozinha, sem a presença de um adulto, bem como que no dia do acidente o trem deveria estar a 40 km/h** (quarenta quilômetros por hora), **existindo ali uma placa de sinalização com a figura de cruz.**
> (...)
> Ou seja, o próprio tio da autora, ora apelante, reconheceu que **a vítima estava sozinha quando ocorreu o acidente, que o local é sinalizado e que, embora as crianças costumem brincar soltas no local, não deixa os seus filhos assim agirem** – fatos que, bem ponderados, denotam a **culpa exclusiva da vítima, que caminhando sozinha ao lado de uma linha férrea e tentou atravessá-la de bicicleta**, quando, infelizmente, veio a ser abalroada.
> (...)
> Saliente-se também que **o tio da autora, Sr. Fabiano Silva Esteves, afirmou se tratar de acidente ocorrido em local ermo**, com poucas residências em apenas um lado da linha férrea, daí porque não se crê razoável exigir da demandada, ora recorrida, a vedação de toda a extensão da malha ferroviária, bastando, pois, as sinalizações de segurança nas passagens em nível, que demandam dos transeuntes observância, somada ao devido cuidado, quando da travessia da linha férrea.
> (...)
> **O acidente não pode ser atribuído à ré, ora apelada, mesmo que de forma concorrente, diante da ausência de deficiência de sinalização na passagem**

Documento eletrônico VDA57782145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:10
Código de Controle do Documento: 2dd314a0-8829-4418-b223-5a05a661cf78

> **em nível e da conduta da própria vítima** que, conforme antecipado, encontrava-se sozinha no momento do evento danoso e, sem o mínimo de cuidado, atravessou a linha férrea e foi abalroada.
> (...)
> Por derradeiro, destaque-se que **a se admitir a responsabilização da demandada, ainda que não tenha sido demonstrado que sua conduta é causa do evento danoso, ou ao menos para isso concorreu, estar-se-ia albergando a Teoria do Risco Integral**, não contemplada pelo ordenamento jurídico, salvo no caso de responsabilidade civil objetiva por dano nuclear (art. 21, XXIII, 'c', da Constituição da República). (fls. 1.093-1.097, grifou-se).

Desta forma, não há como se imputar responsabilidade civil à agravada, eis que rompido o nexo de causalidade.

Outrossim, modificar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos depoimentos colhidos em Juízo, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, violando a Súmula 7/STJ.

Não havendo argumentos suficientes para modificar a decisão agravada, deve ela ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:10
Código de Controle do Documento: 2dd314a0-8829-4418-b223-5a05a661cf78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.979.882 / RJ

Número Registro: 2025/0243543-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02635043720138190001 202225112435 202300867566 2635043720138190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LETICIA VITORIA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
	NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LETICIA VITORIA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
	NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58142055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 398e7cef-cf3d-4092-8fde-660223fd4e1c

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 398e7cef-cf3d-4092-8fde-660223fd4e1c